

PROJETO DE LEI N.º 2.558, DE 2025

(Do Sr. Josivaldo Jp)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere à licença maternidade, suspendendo a contagem do prazo da licença-maternidade quando a criança necessitar de internação hospitalar, na forma que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

TRABALHO:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

PROJETO DE LEI N° DE 2025. (Do Sr. Josivaldo JP)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere à licença maternidade, suspendendo *a contagem do prazo da licença-maternidade* quando a criança necessitar de internação hospitalar, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O § 3º do art. 392 da Lei a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso "I" com a seguinte redação:

"Art. 392.	
§ 1	o
§ 2	o
§ 3	o

I – A contagem do prazo será suspensa caso o recém-nascido precise de internação hospitalar contínua e imediata após o parto ou a adoção, por período superior a sete dias, em razão de doenças graves decorrentes de prematuridade, enfermidades congênitas raras, infecções ou outras condições médicas que exijam cuidados intensivos. O prazo voltará a correr após a alta hospitalar.

§ 4°	••
l -	
II	
§ 5°	• • •

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a suspensão da contagem do prazo da licença-maternidade e da licença-paternidade nos casos em que o recém-nascido necessite de internação hospitalar contínua logo após o nascimento, por período superior a sete dias, em razão de prematuridade, doenças congênitas, raras, infecciosas ou outras condições médicas que exijam cuidados intensivos.

A legislação atual determina que a licença-maternidade tenha início a partir do parto, ou até 28 dias antes dele, conforme art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no art. 71 da Lei nº 8.213/91. No entanto, não há previsão legal que permita o adiamento ou a suspensão da contagem desse período nos casos em que o recém-nascido permanece hospitalizado, impossibilitando, assim, o pleno exercício do direito de convivência e cuidado no ambiente domiciliar, que é o espírito da norma.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), em seus artigos 6º e 24, estabelece que os Estados Partes devem assegurar, na máxima medida possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança, bem como o direito ao mais alto nível possível de saúde, com a garantia de serviços adequados.

No mesmo sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a presença contínua dos pais — especialmente da mãe — durante a internação neonatal, reconhecendo a importância do vínculo afetivo para o desenvolvimento neurológico e imunológico do recém-nascido, sobretudo em casos de prematuridade ou enfermidades graves. Esse acompanhamento familiar está diretamente associado à redução de mortalidade e complicações em unidades de terapia intensiva neonatal.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, na Convenção nº 183, de 2000 (ainda não ratificada pelo Brasil, mas que serve como parâmetro internacional), estabelece como direito da mulher trabalhadora um período mínimo de 14 semanas de licença maternidade, enfatizando que o tempo de afastamento deve estar orientado pela proteção à saúde da mãe e da criança, inclusive em situações médicas excepcionais.

Ademais, o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU, em suas observações gerais nº 15 (2013) e nº 7 (2005), destaca que o cuidado contínuo dos pais nos primeiros meses de vida é essencial para o desenvolvimento integral da criança e que os Estados devem adotar políticas públicas que viabilizem essa convivência, inclusive durante períodos de internação hospitalar.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

A lacuna normativa brasileira em relação à suspensão do prazo de licença durante internação neonatal prolongada inviabiliza, na prática, o convívio necessário entre mãe e bebê em momento crítico, e ainda reduz injustamente o período de recuperação da mãe e de adaptação da criança após a alta hospitalar.

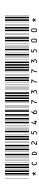
Conforme Anselm Hennis, diretor de Doenças Não-transmissíveis e Saúde Mental da OPAS: "É vital que gestantes e nutrizes sejam protegidas por lei para que tenham tempo suficiente para dar à luz, recuperar-se e amamentar seus filhos".

Considerando que os avanços da medicina diagnóstica e neonatal evoluíram melhor e mais rapidamente do que a legislação; que a plena recuperação da mãe, conforme as orientações supracitadas, se dá fisicamente e também no seu estado de saúde mental e psicológica, o que não acontece a contento quando a criança recémnascida é portadora de condições graves que obriguem à longa internação, a presente proposta busca, portanto, adequar a legislação à realidade de milhares de famílias brasileiras que enfrentam internações prolongadas de seus filhos recém-nascidos. Visa assegurar que o período de licença se inicie, de fato, após a alta hospitalar do bebê, permitindo que o tempo legal seja usufruído de forma integral, com dignidade e efetividade.

Além disso, a proposição inclui a aplicabilidade para mães adotantes, servidores públicos e segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), promovendo maior equidade entre trabalhadores e trabalhadoras dos setores público e privado, e entre diferentes composições familiares.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para a modernização do conjunto de leis trabalhistas pela ampla promoção do direito à maternidade e paternidade responsável, à proteção da infância e ao fortalecimento dos laços familiares, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da prioridade absoluta à criança.

Sala das Sessões,







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

 DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1° DE MAIO DE
 https://www2.camara.leg.br/legin/fed/de

 1943
 clei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO